



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022444-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante PEDRO JOSÉ LUCATO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022444-22.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro José Lucato

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: Pontal

Juíza de 1ª Instância: Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto n.º 4.619

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere desbloqueio de valores. Insurgência da executada. Acolhimento. Constrição de quantia inferior a 6 salários mínimos, em conta bancária (R\$ 7.890,78). Pessoa natural. Essencialidade presumida. Desnecessidade de verificação acerca da origem do valor. **Recurso provido, para desconstituir a constrição.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado Pedro José Lucato, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A, contra decisão a fls. 118-119, complementada a fls. 159 por força de ED, que indefere desbloqueio de valores, nestes termos:

Vistos.

Fls. 82/90: A parte executada pretende a liberação da quantia bloqueada em sua conta corrente, correspondente a R\$15.781,57 (quinze mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sob o argumento de ser impenhorável, pois o valor é inferior a 40 salários mínimos, devendo ser aplicado ao caso concreto a regra de impenhorabilidade, conforme entendimento jurisprudencial.

Entretanto, o requerimento não comporta acolhimento, tendo em vista que os extratos juntados comprovam o recebimento de valor superior a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) no período de 30/08/2024 a 16/09/2024, portanto, não há comprovação de que o valor seja imprescindível ao executado.

Demais disso, não há sequer comprovação de que o valor seja ne-

cessário ao sustento do devedor e de sua família.

(...)

Assim, Indefiro o requerimento da executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da parte exequente.

Int.

Ainda:

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Alega o embargante que a decisão proferida às fls. 118/119 padece de omissão, vez que não apreciou o pedido quanto a conta conjugal da qual um dos correntistas não está incluído no polo passivo da execução, portanto não há que se manter referida constrição sobre a sua parte do valor depositado e constrito. Com razão em parte, uma vez que referida alegação não foi apreciada.

Conforme se depreende da decisão proferida, apenas foi apreciado o argumento da impenhorabilidade referente ao valor. Assim, passo a analisar o segundo argumento.

Analisando o pedido de desbloqueio de fls. 82/90, embora exista o pedido de desbloqueio com fundamento de se tratar de conta conjunta em que apenas um dos executados é parte nos autos, observa-se o pedido de desbloqueio foi feito apenas em nome dos executados Pedro José Lucato Ltda – ME e Pedro José Lucato, sem que houvesse qualquer pleito em nome da terceira interessada, Anita, que experimentou o prejuízo material, ou a juntada de procuração que a representasse. Desse modo, não se pode reconhecer a alegada impenhorabilidade relativamente à sua cota, tendo em vista a ilegitimidade ativa para defender a meação de cotitular.

Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão conforme acima exposto, no entanto, nega-se provimento no mérito.

Esta decisão tem efeito integrativo.

Int.

O agravante alega que houve bloqueio de R\$ 7.890,78 em sua conta, apresentando prova contundente da natureza alimentar dos valores. Sustenta, portanto, sua impenhorabilidade. Destaca, ainda, o entendimento pacífico da legislação e da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que ativos financeiros são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Sem requerimento de liminar.

Fls. 14-17: Despacho que considera o recurso em ordem, **concede efeito suspensivo** e determina a intimação da agravada.

Fls. 13-20: Contraminuta. Alega que o agravante sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado, sob a alegação de que tal montante seria indispensável à sua subsistência. No entanto, é notório que tal argumento não restou minimamente comprovado nos autos, sendo evidente que o agravante busca, por meio do presente recurso, esquivar-se do cumprimento de sua obrigação. Requer o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que concede efeito suspensivo, consta:

Os bloqueios efetuados em contas bancárias conjuntas geram a presunção de que cada cotitular detém a propriedade de metade do valor penhorado, conforme o entendimento desta 11ª Câmara, em estrita consonância com a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS ONLINE – CABIMENTO – A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser considerada para outras aplicações financeiras, não se li-

mitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ - Conta de titularidade conjunta cujo rateio se presume em partes iguais, conforme precedente fixado no IAC nº 12, do C. STJ – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302664-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) Nesse sentido, o bloqueio total realizado foi de R\$ 15.781,57 (débito exequendo: R\$ 216.742,69), sendo a metade pertencente ao agravante, ou seja, R\$ 7.890,78.

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis.

Portanto, o bloqueio realizado da parte do agravante está dentro do valor considerado essencial e impenhorável. Assim, com base no poder geral de cautela, determino que o valor do bloqueio seja mantido em depósito judicial até julgamento colegiado.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto (R\$ 7.890,78), determinando seu imediato desbloqueio e liberação ao agravante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR